

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)



# O DIREITO

## e sua práxis

### II

 **Atena**  
Editora  
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)



# O DIREITO

## e sua práxis

# II

**Atena**  
Editora  
Ano 2022

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial****Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Mariane Aparecida Freitas  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

D598 O direito e sua práxis 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0289-3

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.893220108>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br



## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS 2**, coletânea de vinte e nove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal e direito processual penal; estudos em direito do trabalho; além de outras temáticas.

Estudos em direito penal e direito processual penal traz análises sobre crimes cibernéticos, stalker, legalização da maconha, tráfico de drogas, tráfico de mulheres, feminicídio, violência, mulher, Lei Maria da Penha, medidas protetivas, assédio sexual, compliance, corrupção, pacote anticrime, prova fortuita, estupro de menores e valor probatório da palavra da vítima, direitos e deveres dos ergastulados, sistema penitenciário, ressocialização, Lei de Execução Penal, transgêneros e medidas socioeducativas.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre reforma trabalhista, responsabilidade civil do empregador e demissão de empregado em razão de negativa injustificada a tomar vacina contra a COVID-19.

O terceiro momento, outras temáticas, traz conteúdos de aposentadoria por incapacidade permanente, ideologia e ensino jurídico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos



## SUMÁRIO


### **CAPÍTULO 1..... 1**

#### CRIMES CIBERNÉTICOS E A PROBLEMÁTICA DAS FAKE NEWS

Italo Rodrigues Rocha

Roberto de Freitas Peixoto Júnior

Bernardino Cosobeck da Costa


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201081>

### **CAPÍTULO 2..... 13**

#### CRIMES VITUAIS: MODALIDADES E SEU AUMENTO DURANTE A PANDEMIA

Eloisa Cruz Lopes

Martonio Ribeiro


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201082>

### **CAPÍTULO 3..... 23**

#### A EVOLUÇÃO DOS DELITOS CONTRA HONRA: O RECONHECIMENTO DO CRIME DE STALKER NO BRASIL

David Bruno Costa Cabral

Thyara Gonçalves Novais

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201083>


### **CAPÍTULO 4..... 40**

#### OS IMPACTOS DA LEGALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Jeanderson Rego Soares

Lucas Luz da Silva


Bernardino Cosobeck da Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201084>

### **CAPÍTULO 5..... 52**

#### TRÁFICO DE DROGAS: A ROTA SOLIMÕES

Nadiny Sabriny Oliveira Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201085>


### **CAPÍTULO 6..... 64**

#### TRÁFICO DE PESSOAS (MULHERES) PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: DESTAQUE DA LEI Nº. 13.444/2016 COMO AVANÇO JURÍDICO

Maria Valadares Lima

Beatriz Herbst dos Anjos

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201086>


### **CAPÍTULO 7..... 76**

#### TRÁFICO DE PESSOAS: UMA REFLEXÃO DA SOCIEDADE CONSUMERISTA

Maria Aparecida de Almeida Araujo

David Sander de Almeida Araujo

Deivisson Drew de Almeida Araujo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201087>

**CAPÍTULO 8..... 87**

**FEMINICÍDIO LEI Nº 13.104/2015: UM DIREITO FUNDAMENTAL DA MULHER BRASILEIRA**

Tamiris Tauany Trindade Menezes

Hellen Emilly Feitosa Pereira

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201088>


**CAPÍTULO 9..... 95**

**VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Aline Handara Lacerda da Silva

Nuriele Batista

Kelys Barbosa da Silveira


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8932201089>

**CAPÍTULO 10..... 109**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: LEI 11.340/06 LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DA MULHER**

Maritana dos Santos Rocha

Maria José Rodrigues Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010810>


**CAPÍTULO 11..... 122**

**ESTUDO SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Dallila Pereira Barros

Monalisa Fernanda Nunes de Oliveira França

Martônio Ribeiro Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010811>

**CAPÍTULO 12..... 133**

**ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA**

Lailana Santos de Oliveira

Norberto Teixeira Cordeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010812>

**CAPÍTULO 13..... 152**

**A INCIDÊNCIA DO CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL NA RELAÇÃO PROFESSOR-ALUNO**


Luciano Carvalho de Sena

Márcio Fredderyck Teixeira de Lima

Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010813>


|   |            |
|---|------------|
| <b>CAPÍTULO 14</b> .....  | <b>161</b> |
| A IMPLEMENTAÇÃO DE CRIMINAL COMPLIANCE COMO POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO  |            |
| Juliano Astor Corneau   |            |
| Fábio Agne Fayet  |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010814">https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010814</a>   |            |
| <b>CAPÍTULO 15</b> .....  | <b>175</b> |
| COMPLIANCE: UM PROGRAMA VOLTADO À PREVENÇÃO DE PRÁTICAS ILEGAIS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  |            |
| Mariana Domingos Peres  |            |
| Ricardo Motta Vaz de Carvalho   |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010815">https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010815</a>   |            |
| <b>CAPÍTULO 16</b> .....  | <b>180</b> |
| PACOTE ANTICRIME: O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS COMO FORMA DE ASSEGURAR O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL   |            |
| Leidiane Santos Vilarindo   |            |
| Jakelline Marinho da Silva  |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010816">https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010816</a>   |            |
| <b>CAPÍTULO 17</b> .....  | <b>195</b> |
| SERENDIPIDADE: DA PROVA FORTUITA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA  |            |
| Emily Nepomuceno Pereira da Silva   |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010817">https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010817</a>   |            |
| <b>CAPÍTULO 18</b> .....  | <b>218</b> |
| VALOR PROBATÓRIO ATRIBUÍDO A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE ESTUPRO DE MENORES  |            |
| Rafaela Ribeiro Sanches   |            |
| Thyara Gonçalves Novais   |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010818">https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010818</a> |            |
| <b>CAPÍTULO 19</b> .....  | <b>232</b> |
| OS DIREITOS E DEVERES DOS ERGASTULADOS NO BRASIL  |            |
| Alysson Júlio Ferreira Sousa  |            |
| Letícia Jorge Macêdo  |            |
| Demilzete Maria da Silva  |            |
|  <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010819">https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010819</a> |            |
| <b>CAPÍTULO 20</b> .....  | <b>245</b> |
| O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO FATOR IMPEDITIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO   |            |
| Maria Janelma de Leão Medeiros  |            |
| Caíke Dias Rodrigues  |            |
| Kellys Barbosa da Silveira  |            |

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010820>

**CAPÍTULO 21.....261**

**A INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**


Erick Neres dos Santos  
Thays Joanna Gonçalves Berlanda  
Thenyse Veras Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010821>

**CAPÍTULO 22.....273**

**TRANSGÊNEROS IDENTIFICADAS COM O SEXO FEMININO E O CUMPRIMENTO DE PENAS EM PRISÕES DESTINADAS A MULHERES**


Gabriela Rodrigues da Silva  
Nathielle Torres dos Santos Carvalho  
Martônio Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010822>

**CAPÍTULO 23.....287**

**A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTADO DO TOCANTINS**

Náira Luz Brito  
Solange da Silva Brito  
Taina Carolini de Almeida Cunha

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010823>

**CAPÍTULO 24.....299**

**A MOBILIZAÇÃO DO DIREITO NO CONTEXTO DAS REFORMAS TRABALHISTAS NO BRASIL E CHILE: É POSSÍVEL RESISTIR?**


Aginaldo de Sousa Barbosa  
Lívia Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010824>

**CAPÍTULO 25.....312**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE ACIDENTES DE TRABALHO**

Alicia de Cássia Silva  
Udson Melo Duarte  
Kellys Barbosa da Silveira


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010825>

**CAPÍTULO 26.....326**

**DA POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADO QUE SE RECUSA INJUSTIFICADAMENTE A TOMAR A VACINA DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2 OU COVID-19)**

Valéria Ferreira Sousa  
Nathielly de Oliveira Souto

Demilzete Maria da Silva


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010826>

**CAPÍTULO 27..... 340**

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E O INSS EM CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Joarley Guilherme Santana de Souza


Pedro Henrique Coelho Macena

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010827>

**CAPÍTULO 28..... 351**

IDEOLOGIA DOMINANTE, CONTRADIÇÕES DO SUJEITO DE DIREITO, E APARELHOS IDEOLÓGICOS DE ESTADO

Augusto Petry Martins Pereira


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010828>

**CAPÍTULO 29..... 358**

O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E OS DESAFIOS DIANTE DO MUNDO VIRTUAL

Alvaro Humberto Andrade Kinjyo

Humberto Ribeiro Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.89322010829>

**SOBRE O ORGANIZADOR ..... 376**

**ÍNDICE REMISSIVO..... 377**

## SERENDIPIDADE: DA PROVA FORTUITA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

*Data de aceite: 04/07/2022*

**Emily Nepomuceno Pereira da Silva**  
UNIFEMM- Centro Universitário de Sete  
Lagoas  
<http://lattes.cnpq.br/6886360224540152>

**RESUMO:** Este trabalho realizou um estudo acerca da aplicabilidade da teoria da serendipidade, na Lei nº 9296 de 24 de Julho de 1996, denominada Lei de Interceptação Telefônica. Tal teoria discute a admissibilidade ou não da prova encontrada fortuitamente, isto é, ao acaso, durante as diligências. Ainda, teve como objetivo verificar a aplicabilidade da serendipidade e analisar as discussões realizadas pelas doutrinas e jurisprudências. Para isso foi necessário apresentar a natureza, os requisitos, a legitimidade e o prazo para a interceptação telefônica. Ainda, foi discutida a origem, o direito às provas e a vedação das provas ilícitas. O centro de debate da pesquisa está entre os argumentos defendidos pela doutrina majoritária e tribunal pela admissibilidade da prova obtida fortuitamente, e os argumentos apresentados pela doutrina minoritária pela inadmissibilidade da prova obtida fortuitamente. Como resultado da pesquisa, não há como aceitar a admissibilidade da prova fortuita na interceptação telefônica, pois essa prova viola o princípio da legalidade e o direito à intimidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei de interceptação telefônica. Prova Ilícita. Investigação. Serendipidade. Inadmissibilidade.

**ABSTRACT:** This work carried out a study on the applicability of the theory of serendipity, in Law nº 9296 of July 24, 1996, called the Telephone Interception Law. Such theory discusses the admissibility or not of the evidence found fortuitously, that is, by chance, during the investigations. Still, it aimed to verify the applicability of serendipity and analyze the discussions held by doctrines and jurisprudence. For this it was necessary to present the nature, requirements, legitimacy and deadline for telephone interception. Also, the origin, the right to evidence and the prohibition of illegal evidence were discussed. The research debate center is between the arguments defended by the majority doctrine and court for the admissibility of randomly obtained evidence, and the arguments presented by the minority doctrine for the inadmissibility of randomly obtained evidence. As a result of the research, there is no way to accept the admissibility of fortuitous evidence in telephone interception, as this evidence violates the principle of legality and the right to privacy.

**KEYWORDS:** Telephone interception law. Illegal Proof. Investigation. Serendipity. Inadmissibility.

### 1 | INTRODUÇÃO

A Lei nº 9296 de 24 de Julho de 1996, denominada Lei de Interceptação Telefônica foi sancionada, a fim de regulamentar o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que define a inviolabilidade do sigilo das correspondências, das comunicações telefônicas bem como dos dados, exceto, nos casos de ordem judicial e nos casos definidas

pela lei, voltadas para investigação criminal ou processual penal.

Antes da sua criação, as interceptações telefônicas, os sistemas de informática e a telemática eram autorizados pelos tribunais, baseadas no art. 57 da Lei nº 4.117 de 27/08/1962 Código Brasileiro de Telecomunicações. Com a promulgação da Carta Magna em 1988, o STF decidiu que o art.5º, XII, CF/88, por ser uma norma de eficácia limitada não seria autoaplicável, por isso seria necessária sua regulamentação por meio de legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, observa-se a preocupação do legislador brasileiro para regulamentar o instituto de proteção à privacidade dos cidadãos, desde a Constituição do Império, transcorrendo as Constituições vigentes no regime militar até chegar à atual Constituição. Nessa situação, observam-se os principais assuntos relacionados ao tema abordado, como o direito à intimidade, o direito à prova, a lei de interceptação telefônica e a teoria da serendipidade.

A interceptação telefônica é um instrumento utilizadas, num período de tempo, para obtenção de provas durante o processo a fim de obter diversas informações de um fato. Para autorizar a interceptação, é necessário atender alguns requisitos, definidos na lei, como quando a prova não puder ser obtida por outros meios mais eficazes, ou se houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal.

O direito às provas passou por diversas mudanças ao longo dos séculos, de crenças divinas até as ideias racionais. Tais instrumentos são utilizados, no processo, pelas partes para demonstrar a veracidade dos fatos ao judiciário.

Na investigação criminal, havendo a necessidade de diligências para a produção de provas, uma ou quaisquer delas podem surgir fortuitamente, tal situação é discutida pela teoria da serendipidade. Contudo, a lei não determina qual procedimento a ser adotado pelo magistrado, cabendo à doutrina e à jurisprudência discutir a teoria e interpelar se as mencionadas provas são lícitas ou ilícitas para fundamentar a sentença.

Situações como essas levam à discussão quanto à aplicabilidade da teoria na Lei em razão da vedação às provas ilícitas, previstas na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Penal de 1941 e na Lei de interceptação telefônica, exceto, nos casos da prova fortuita que é, somente, discutida pelos Tribunais.

Para facilitar a compreensão dessa pesquisa, sua organização está com as seguintes seções: Introdução, Lei de Interceptação Telefônica, Direito das Provas, Serendipidade, Conclusão e Referências.

## **2 | A LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

### **2.1 Conceito e Natureza Jurídica da Interceptação Telefônica**

Em primeira análise, é importante esclarecer que a lei de interceptação telefônica

foi sancionada com o propósito de servir de instrumento para obtenção de provas e informações sigilosas do réu durante a instrução processual penal. Tal lei é aplicada na telefonia, no fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, interferindo na intimidade e na vida privada do investigado, tal como previsto no art. 1º da Lei de Interceptação Telefônica, por isso ela é medida de caráter excepcional. Para o doutrinador Lima (p.505, 2020) a interceptação é definida como a,

A captação da comunicação telefônica alheia por um terceiro, sem o conhecimento de nenhum dos comunicadores. Essa é a interceptação em sentido estrito (ou seja: um terceiro intervém na comunicação alheia, sem o conhecimento dos comunicadores).

A doutrina divide a interceptação telefônica em *strictu sensu*, escuta telefônica, gravação telefônica e interceptação ambiental. Nesse sentido, a primeira ocorre quando o terceiro obtém informações alheias sem o conhecimento dos interlocutores enquanto a segunda, nas palavras de Barreto Jr (2020, p.20),

É aquela em que um terceiro intercepta a conversa de outras duas, entretanto uma delas sabe dessa interceptação. O terceiro tipo de interceptação telefônica é aquela em que uma das pessoas que participa da conversa telefônica grava sua própria conversa com outrem. O quarto tipo de interceptação é aquela em que um terceiro capta a conversa mantida entre duas ou mais pessoas, fora do telefone, em qualquer recinto, privado ou público.

Diante disso, observa-se que a diferença entre os métodos de captação de informações é o conhecimento e participação, durante a interceptação, por uma das partes. Nesse sentido, parte da doutrina pondera que a Lei de Interceptação Telefônica regulamenta em seu art.1º a interceptação em sentido *strictu* e a escuta telefônica.

Ademais, os cidadãos têm direitos e garantias consagrados na Carta Magna que oferece instrumentos legislativos em prol da liberdade, harmonia e a dignidade da pessoa humana, voltados para garantir uma qualidade de vida convivência pacífica da sociedade. Nesses termos, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XII dispõe que o sigilo das comunicações telegráficas, telefônicas e correspondências são invioláveis, exceto nos casos em que a lei usar com a finalidade de investigação criminal ou instrução processual penal.

Apartir disso, observa-se que os direitos à intimidade e ao segredo das comunicações são voltados para resguardar a esfera particular do sujeito, evitando que outros sujeitos tomem conhecimento das comunicações. Os direitos são invioláveis, todavia há exceções, como nos casos de obtenção de provas para investigação criminal. (TOMÁS, 2002).

Assim, quanto à natureza jurídica da interceptação telefônica, o Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 3º, I da resolução 59<sup>1</sup> diz que a natureza jurídica da interceptação é “medida cautelar sigilosa”.

O autor Lima (p. 517, 2020) também acompanha o Conselho Nacional de Justiça

1 Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/101>> Acesso em 29 mar. 2021.



e diz que é “medida cautelar processual, de natureza coativa real, consubstanciada em uma apreensão imprópria, no sentido de ela se apreenderem os elementos fonéticos que formam a conversação telefônica”. Diante disso, a natureza jurídica é de medida cautelar, pois ela propicia a ação penal, na medida em que da suporte à justa causa, que é uma das requisitos da ação penal, ou ainda pode servir como uma medida cautelar incidental na ação penal.” (Barreto Júnior, 2016).

Ademais, a medida cautelar só pode ser aplicada durante o processo penal, nos casos definidos em lei, observando-se os requisitos legais. (Lima, 2020).

Ainda pode-se trazer um comentário do autor Greco Filho que classifica a interceptação telefônica como antecedente quando é realizada previamente ao processo penal ou então incidental quando realizada posteriormente ao processo.<sup>2</sup>

Diante disso, observa-se que a natureza jurídica da interceptação telefônica tem caráter cautelar, pois é um procedimento judiciário preventivo utilizado, apenas, nas situações definidas em lei, e por oferecer, comprovadamente, risco de lesão ao direito à intimidade ou de qualquer natureza.

Para conceder tal medida são necessários alguns requisitos definidos na Lei nº 9296/1996.

## 2.2 Requisitos da Interceptação

Os pressupostos para a interceptação estão dispostos no art. 5º, XII, parte final da Constituição Federal de 1988 nos quais são “por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal” bem como no art. 1º da Lei de Interceptação que observará o disposto na lei de interceptação e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal. Nesse caso, deve ser considerada nula a autorização judicial para interceptação telefônica concedida por juiz incompetente.

Como a interceptação é de natureza cautelar deverá possuir os requisitos de *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora*, nos quais, respectivamente, são a existência de um delito que comprove a renúncia do direito da intimidade e o outro está relacionado ao risco que a não execução contígua da averiguação poderá causar na instrução processual. (Lima, 2020).

Nesse contexto, o autor Lima (2020, p.517) discorre sobre o pressuposto pra fins de investigação,

O provimento que autoriza a interceptação tem natureza cautelar, já que visa à fixação dos fatos tal como se apresentam no momento da conversa telefônica. Tem por escopo evitar que a situação existente ao tempo do crime venha a se

---

2 Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-admissibilidade-da-interceptacao-telefonica-como-meio-de-prova-no-direito-processual-penal-situacao-de-conflito-com-os-direitos-fundamentais-do-individuo.htm#:~:text=Quanto%20ao%20momento%20de%20sua,de%20instaurado%20o%20processo%20penal>> Acesso em 29 mar. 2021.

modificar durante a tramitação das investigações ou do processo principal, e, nesse sentido, visa conservar, para fins exclusivamente processuais, o conteúdo de uma comunicação telefônica, daí por que pode ser agrupado entre as cautelas conservativas.

Além do mais, o legislador apontou, no art. 2º da Lei nº 9296/96, de forma negativa, os requisitos para a não concessão da interceptação nos quais são: não haja indícios de autoria ou participação no fato, pois é medida que está relacionada ao direito à intimidade; se a prova não puder ser obtida por outros meios deverá ser utilizada a interceptação, pois ela tem caráter excepcional e o magistrado conforme o caso concreto, apreciará uma opção menos lesiva.

Igualmente, o fato investigado deverá ser punido no máximo com pena de reclusão, não importando se o delito esteja previsto na legislação extravagante ou no Código Penal. Dessa forma o legislador limitou a adoção da medida somente em casos mais graves, conforme defendido por Gomes Filho *apud* Lima (2020, p.521)<sup>3</sup>,

Essa amplitude da utilização da interceptação telefônica é incompatível com o princípio da proporcionalidade, visto que somente diante da excepcional gravidade de certos delitos ou da forma particular de execução de outros (como, v.g., ameaça ou injúria pelo telefone), é que seria justificável a intromissão do aparato repressivo nas conversações telefônicas, com o fim de colher informações.

A Lei de Interceptação em seu art. 4º determina que o pedido contenha a indicação da necessidade para averiguar os ilícitos penais e os meios empregados, podendo ser verbal, desde que atendidos os requisitos e condicionada à redução a termo. A despeito disso, Gomes<sup>4</sup> (2009, *apud* Lima, 2020, p.517) diz que,

A obtenção de uma prova, que se materializa num documento (auto circunstanciado, transcrição) ou num depoimento (prova testemunhal). É um desses meios probatórios que irá fixar os fatos no processo, de tal modo a legitimar a decisão judicial, seja frente às partes, seja frente à universalidade das pessoas.

Aliás, os artigos 4º § 2º e 5º da Lei de Interceptação, respectivamente, determinam que o juiz decida a medida, no prazo máximo de vinte e quatro horas, e que a decisão seja fundamentada, sob pena de nulidade, indicando a forma de execução da diligência.

Dentre vários sujeitos processuais, apenas, os definidos na Lei nº 9296/1996 serão legítimos para requerer a interceptação.

### **2.3 Legitimidade Para Requerer a Medida**

Os legitimados para requererem a interceptação estão definidos no art. 3º da Lei nº 9296/1996, nos quais são a autoridade policial e os representantes do Ministério Público que estão na investigação criminal. Nisso, Lima (2020, p.517) diz que,

<sup>3</sup> A violação do princípio da proporcionalidade pela Lei 9.296/96, Boletim IBCCrim/Edição Especial nº 45, ago./96, p. 14. *Apud* AVOLIO (op. cit. p. 177).

<sup>4</sup> Legislação criminal especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 436.

Adotou-se, assim, um sistema de controle judicial prévio da legalidade da referida medida (cláusula de reserva de jurisdição), o que significa que, em nenhuma hipótese, poderá a autoridade policial ou o Ministério Público determinar a interceptação, submetendo-a posteriormente ao controle judicial da legalidade. Essa autorização judicial será sempre necessária, independentemente da natureza do telefone: público ou particular. Logo, nem mesmo o titular do direito de uso da linha telefônica pode interceptar comunicações telefônicas que outras pessoas realizem utilizando-se de sua linha telefônica.

Então, essas autoridades não têm a função de conceder a medida, já que é cabível, apenas ao Poder Judiciário determinar a interceptação das comunicações telefônicas.

Verifica-se que a interceptação telefônica possui um prazo de duração definido na Lei nº 9296/1996.

## 2.4 Prazo da Interceptação

Ainda nessa linha, o prazo para a concessão de tal medida está definido no art. 5 da Lei de Interceptação, que não poderá exceder quinze dias, podendo ser renovável por igual período, se comprovar a necessidade do meio de prova, durante o tempo da atividade criminal permanente, habitual e continuada.

Em relação ao prazo de 15 dias, o Superior Tribunal de Justiça entende em sede de Habeas Corpus 135.771<sup>5</sup> que “a contagem se inicia a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial” bem como é possível exceder o prazo desde que haja fundamentação da necessidade da interceptação.

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA NA ORIGEM. ESVAZIAMENTO DO WRIT NESSE PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCABIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

Nesse caso, o Habeas Corpus foi impetrado contra o período em que durou a escuta, pois os impetrantes apontaram que o lapso de aproximadamente 08 (oito) meses de interceptação feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando a prova ilícita. Diante disso, os Ministros consideraram a presente defesa sem razão, já que é autorizado extrapolar as interceptações, com inúmeras prorrogações cujas razões sejam fundamentadas, decidindo parcialmente prejudicado o Habeas Corpus e, na parte restante, denegando a ordem.

---

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 135.771*. Cabe prorrogação por mais de trinta dias. Possibilidade. Demonstração da efetiva necessidade da medida. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2011]. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1078238&num\\_registro=200900874363&data=20110824&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1078238&num_registro=200900874363&data=20110824&formato=PDF)> Acesso em: 10 mar. 2021.

## 2.5 Degravação da Interceptação Telefônica

Nos termos do art. 6º, §§1º e 2º da Lei nº 9296/96, depois do deferimento da interceptação, a autoridade policial conduzirá a medida e dará ciência ao Ministério Público que poderá acompanhar a operação. Logo após, se a investigação viabilizar a gravação por interceptação deverá ser transcrita, em seguida, a autoridade encaminhará os resultados e o auto circunstanciado com o resumo das operações efetuadas ao juiz.

Ainda em seu art. 9º da Lei 9296/96 está disposto que será desnecessária a transcrição de tudo aquilo que é insignificante para a investigação criminal, conforme requisição do Ministério Público ou decisão judicial.

A partir desse artigo tem-se a discussão acerca da degravação da interceptação, isto é, da transcrição integral ou parcial da conversa obtida durante a medida. Nesta discussão o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou da seguinte forma na decisão do Habeas Corpus 278.794 - SP (2013/0333661-0)<sup>6</sup>:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA OBSERVADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1.Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não é necessária a degravação integral dos diálogos telefônicos interceptados, mormente daqueles que em nada se referem aos fatos, porquanto a Lei n. 9.296/1996 não faz nenhuma exigência nesse sentido. É necessário, a fim de que sejam observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que se transcrevam, de forma satisfatória, aqueles trechos que serviram de base para o oferecimento da denúncia e que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. Precedentes. 2. Não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à instrução criminal, porquanto há diversos casos em que, ante a complexidade dos fatos investigados, existem mais de mil horas de gravações.

Nesse assunto, Lima (2020, p.532) faz o seguinte comentário,

Ora, ao final de um procedimento investigatório cujo prazo para a execução da interceptação telefônica tenha sido sucessivamente prorrogado, é sabido que muitas conversas captadas pouco interessam para os fatos sob investigação. Para além de ser contraproducente, tomando precioso tempo das autoridades policiais, a degravação integral das conversas interceptadas poderia colocar em risco a inviolabilidade da honra e da vida privada de outras pessoas, que sequer figuram como investigadas naquele procedimento.

Perante o exposto, observa-se que o tribunal defende a aplicabilidade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por isso devem ser transcritos os trechos

6 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 278.794. Desnecessidade de degravação integral de conteúdo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2014]. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153371981/habeas-corpus-hc-278794-sp-2013-0333661-0/relatorio-e-voto-153372000>> Acesso em 10 mar 2021.

que foram aproveitados para o oferecimento da denúncia. Ademais, é necessário que se autorize às partes o acesso às conversas captadas bem como ser feita a separação daquilo que deve, de fato, constar nos autos para a defesa e para a acusação.

Para compreender o tema discutido é necessário diferenciar a interceptação telefônica, escuta telefônica e gravação clandestina.

## 2.6 Interceptação Telefônica, Escuta Telefônica e Gravação Clandestina

Como já foi definida anteriormente, a interceptação telefônica ocorre quando há captação da conversa sem o conhecimento dos outros indivíduos.

Diferencia-se da escuta telefônica que é definida por Lima (2020, p.505) como “a captação da comunicação telefônica por terceiro, com o conhecimento de um dos comunicadores e desconhecimento do outro”.

Ainda é necessário diferenciar da gravação clandestina que nas palavras de Lima (2020, p.505) é a “gravação da comunicação telefônica por um dos comunicadores, ou seja, trata-se de uma autogração (ou gravação da própria comunicação). Normalmente é feita sem o conhecimento do outro comunicador”.

Para o reconhecimento da interceptação telefônica como meio de obtenção de prova é necessário conhecer um pouco da história da evolução das provas durante a investigação criminal.

## 3 | DAS PROVAS

### 3.1 Origem e Evolução

Primordialmente, as provas só possuem significado quando puder ser valorada para a finalidade desejada que seja indicar que os fatos ocorreram e que certos sujeitos influenciaram em tal situação. Inicialmente, as provas poderiam ser obtidas livremente, podendo ser de diversas formas, por exemplo, como as de cunho religioso, mas com a evolução da sociedade, os métodos se modificaram até chegar aos dias atuais. (2020, Casara e Tavares).

A busca pela verdade é a pretensão do judiciário, durante a investigação criminal, procurando a maior compatibilidade possível com os fatos a fim de reconstruir os episódios, isto é, a reconstrução da verdade. O período histórico perpassa as Ordálias (período religioso), juízo dos Deuses e o período medieval, no qual, o acusado sofria provações físicas que, se, vencidas suas pretensões eram reconhecidas como verdadeiras. (2020, Pacelli).

Nesse contexto Tourinho Filho *apud* Pacelli<sup>7</sup> exemplifica os sacrifícios ocorridos durante o sistema Ordálico,

7 TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal: principalmente em face da Constituição de 5.10.1988. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 1992. 3 v.

Havia a prova da água fria: jogado o indiciado à água, se submergisse, era inocente, se viesse à tona seria culpado [...] A do ferro em brasa: o pretense culpado, com os pés descalços, teria que passar por uma chapa de ferro em brasa. Se nada lhe acontecesse, seria inocente; se se queimasse, sua culpa seria manifesta [...]” (1992, v. 3, p. 216).

Depois desse período, as crenças divinas foram substituídas por ideias racionais, surgindo o Código de Hamurabi que adotava a prova testemunhal, na qual se a testemunha não fosse encontrada, o autor responderia por denúncia falsa. Após esse período, Tavares e Casara (2020, p.40) diz que,

O sistema de provas legais aparece de modo relevante na Idade Média com a *Ley de Siete Partidas*, redigida entre 1252 a 1284, e a *Constitutio Criminalis Carolina* de 1532. Ambas apresentam uma relação de como deveriam valer as provas. Iniciavam com a proibição das provas testemunhais em relação aos menores de 20 anos nos casos criminais e de 14 anos nas causas cíveis, aos familiares nas causas que lhe interessassem, aos inimigos, aos vendedores no que toca à coisa vendida, aos juizes em processos que deveriam julgar ou tivessem julgado. Também se proibía a prova apenas por presunção, salvo no adultério, bem como a prova por referência.

Novas mudanças ocorreram na prova racional, aplicando o princípio do contraditório, ensejando a discussão valorativa a partir do século XVIII. Com a evolução dos processos e jurisdição, o processo penal tornou-se necessário para a reconstrução judicial dos casos tidos por delituosos. (Pacelli, 2020).

Com a superação do sistema legal chegou-se ao período atual cujas espécies de prova são, atualmente, conhecidas pelos instrumentos de prova legalmente admitidos e avaliados conforme sua relação com o fato, de forma que nenhuma espécie é absoluta sobre as demais, sendo sua importância proveniente da sua relação com seu objeto. (Tavares e Casara, 2020).

Com isso, observou-se a necessidade de garantir um direito às provas a fim de exercer direitos e garantias constitucionais, consagrados na Carta Magna em 1988, por exemplo, a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência.

Para o exercício do direito à prova o legislador brasileiro definiu diversas formas de provas admitidas em direito, e ainda aquelas que estão surgindo em razão do desenvolvimento tecnológico, como a prova judicial via satélite, o interrogatório do acusado no processo penal, as ações realizadas nos meios eletrônicos via internet etc. (TOMÁS, 2002).

### 3.2 O Direito Às Provas

Primeiramente, cumpre conceituar que a prova é um instrumento utilizado pelas partes para demonstração e comprovação dos fatos alegados durante uma investigação de um delito. Segundo Gomes<sup>8</sup> (1997, *apud* TOMÁS, 2002, p.10),

8 GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Direito é prova no processo penal. São Paulo: RT, 1997.

O direito das partes à introdução, no processo, das provas que entendam úteis e necessárias à demonstração dos fatos em que assentam suas pretensões, embora de índole constitucional, não é, entretanto, absoluto. Ao contrário, como qualquer direito, também está sujeito a limitações decorrentes da tutela que o ordenamento confere a outros valores e interesses igualmente dignos de proteção.

Para Tavares e Casara (2020, p.95) o direito à prova é “nada mais é do que um desdobramento do direito de ação e de defesa”. Esse direito é uma garantia fundamental previsto no art.5º, LV da Carta Magna que determina “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Acerca disso, desdobram-se o princípio da ampla defesa que prevê a paridade de armas para ambas as partes durante o processo bem como o princípio do contraditório que é defendido por Tavares e Casara (2020, p.95) como “método dialético como essencial à solução justa do caso penal, isso porque o confronto de teses antagônicas permite a superação do conflito posto à apreciação da Agência Judicial”.

À vista disso, o princípio da ampla defesa tem como objetivo assegurar às partes um debate no qual se faz necessária à presença do contraditório, possibilitando o desenvolvimento de teses argumentativas, a produção e a análise de provas.

Nesse contexto, é admissível observar que a Interceptação telefônica ocorre com o desconhecimento prévio do réu cuja prova obtida é sem contraditório, caracterizando o contraditório diferido. Tal princípio determina que a prova obtida de forma desconhecida, terá a aplicabilidade do contraditório postergado, quando juntar aos autos. Durante o processo, o juiz abrirá vista aos litigantes, especificamente ao réu, para discutirem a ilicitude, os resultados obtidos e a possível utilização ou não das provas. (TOMÁS, 2002).

Ademais, durante as diligências podem ter provas que foram obtidas ilegalmente, nesse caso elas não poderiam ser valoradas nem admitidas pelo poder judiciário.

### **3.3 Vedação à Prova Ilícita**

Primeiramente, cabe definir que a prova ilícita é aquela por meio do qual viola os princípios constitucionais e os dispositivos normativos. Nas palavras de Mougenot (2019, p.479),

Ao mencionar a violação de normas constitucionais, o legislador tratou sob o mesmo páleo as provas ilícitas e ilegítimas, não mais as distinguindo como fazia a doutrina. Portanto, a violação às normas constitucionais nada mais é do que a violação de direito constitucional material e processual. Já no tocante à violação de normas legais, entende-se por caracterizada como as provas que violam as normas de direito infraconstitucional material. Permaneceriam, ainda, as provas ilegítimas, que seriam aquelas violadoras das normas de direito infraconstitucional processual. Em suma, as provas ilícitas seriam as violadoras de normas de direito constitucional material e processual, bem como a de norma legal de direito infraconstitucional material.

Nesse contexto, não se podem utilizar provas obtidas ilicitamente, conforme preceitua o art.5º, LVI da Constituição Federal de 1988 “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

As provas ilícitas são aquelas que infringem as normas legais ou constitucionais bem como aquelas derivadas das ilícitas, devendo ser retiradas do processo, conforme disposto no art. 157, §1º do Código Processual Penal, exceto, nos casos das provas que não demonstrem vínculo de causalidade entre elas, ou, ainda se puderem ser apanhadas por uma fonte livre da primeira.

Todavia Nucci (2020, p.689) trás a seguinte discussão da prova ilícita que é gênero da qual surgem às obtidas por violação às normas constitucionais e legais,

Constituem provas ilegais as que afrontam qualquer norma da legislação ordinária, por isso, envolvem tanto as penais quanto as processuais penais. Uma prova conseguida por infração à norma penal (ex.: confissão obtida por tortura) ou alcançada violando-se norma processual penal (ex.: laudo produzido por um só perito não oficial) constitui prova *ilícita* e deve ser desentranhada dos autos.

Há quem se oponha à consideração de ilicitude em relação à prova produzida com violação a norma processual penal. Entende-se, quando tal situação ocorrer, estar-se diante de nulidade da prova e não de ilicitude. A reforma de 2008 acolheu, claramente, a ideia de que provas produzidas ao arrepio da lei processual penal também geram ilicitudes, aptas a acarretar o desentranhamento da respectiva prova. Esse é o quadro ideal para a lisura e ética na produção de provas, consentâneo ao Estado Democrático de Direito. O cenário das nulidades deve ser reservado a outros vícios, longe do âmbito das provas.

Sendo assim, pode-se concluir que há ilegitimidade da prova tanto na violação de dispositivo constitucional quanto infraconstitucional. Daí surge à possibilidade de violar as disposições da Lei de Interceptação Telefônica em seu art. 10 que define que será crime se realizar interceptação telefônica, informática, telemática, promover escuta ambiental ou quebra do segredo de justiça sem autorização judicial ou com objetivos ilegais com pena de reclusão de 02 a 04 anos.

Emerge em tal discussão, a possibilidade de diferenciar as provas ilícitas por derivação das provas ilegítimas, nas quais as provas ilícitas são aquelas resultantes da ofensa aos dispositivos legais previstos na Carta Magna. As provas ilícitas derivadas são aquelas que são legais na sua natureza, mas que se contaminam por serem derivadas de provas ilícitas anteriores ao passo que as provas ilegítimas são aquelas concebidas infringindo dispositivos legais. (Avena, 2020).

Pacelli (2020, p. 437) trás a seguinte discussão acerca da vedação das provas ilícitas cuja função é controlar a atividade do estado, impedindo ações ilegais em prol dos direitos fundamentais,

A vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas



probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção. Nesse sentido, cumpre função eminentemente pedagógica, ao mesmo tempo que tutela determinados valores reconhecidos pela ordem jurídica.

Nesse contexto, é possível trazer à discussão do princípio da utilização de provas ilícitas realizada pelo autor Avena (2020, p.104),

Provas obtidas por meios ilícitos, como tal consideradas aquelas que afrontam direta ou indiretamente garantias tuteladas pela Constituição Federal, não poderão, em regra, ser utilizadas no processo criminal como fator de convicção do juiz. Constituem uma limitação de natureza constitucional (art. 5.º, LVI) ao sistema do livre convencimento estabelecido no art. 155 do CPP, segundo o qual o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial.

Tal princípio busca defender o papel do juízo na determinação de admissibilidade ou não de uma prova obtida ilegalmente, isto é, ele terá livre convencimento a fim de proferir uma decisão.

Contudo, o Código de Processo Penal trás em seu art. 157 que as provas ilícitas e as provas derivadas deverão ser inadmitidas, durante o processo penal, sendo retiradas do processo. Também nesse dispositivo prevê que é papel do juízo o reconhecimento ou não do nexó de causalidade entre elas bem como verificar se é caso de fonte independente ou em caso de inadmissibilidade não proferir a sentença.

Nessa situação, observa-se que as provas ilícitas violam as finalidades preconizadas pelo direito já que infringe seu conteúdo material e as provas ilegítimas buscam atingir tal finalidade, pois não alcançaria o conteúdo do material probatório. (Cabette, 2020).

Desse modo, durante a investigação podem surgir provas inesperadas conhecidas como provas fortuitas, podendo ser ou não valoradas.

## **4 | SERENDIPIDADE: DA PROVA FORTUITA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA**

### **4.1 Hipóteses de Admissibilidade**

Observa-se que existe a possibilidade de se encontrar uma prova inesperada, durante uma investigação criminal, isto é, um encontro fortuito de provas. Tal fenômeno é discutido pela teoria da serendipidade, palavra derivada da expressão inglesa *serendipity*, na qual Lopes Jr (p.618, 2020) diz que “vem da lenda oriental sobre os três príncipes de *Serendip*, que eram viajantes e, ao longo do caminho, fizeram descobertas sem ligação com o objetivo original”.

Esse assunto não está definido na legislação, mas é tratado pela doutrina e a jurisprudência que preenchem a lacuna em razão da omissão legislativa para regulamentar essa prova. Assim diz o autor Lima que (2020, p.697),

A teoria do encontro fortuito ou casual de provas é utilizada nos casos em que, no cumprimento de uma diligência relativa a um delito, a autoridade policial casualmente encontra provas pertinentes à outra infração penal (crime achado), que não estavam na linha de desdobramento normal da investigação.

Também Mendes (2014, p.9) define que a serendipidade como “aquela situação segundo o qual uma determinada prova é obtida casualmente a partir da busca de outras, que já tinham sido autorizadas em outro processo”.

Ainda pode-se destacar que se a prova originária é legítima, a prova encontrada fortuitamente também será legítima, todavia se a prova originária for ilegal a prova encontrada fortuitamente também será ilegal. (Mendes, 2014). Assim sendo, observa-se a influência que a prova originária (i) legal exercerá numa investigação.

Surge a seguinte discussão acerca da teoria da serendipidade: na qual esta é gênero, surgindo a de 1º e 2º graus, conforme disposto por PONTES apud SOUZA<sup>9</sup> (2016, p.8),

A de primeiro grau ocorre quando o segundo crime descoberto é conexo, ou seja, há continência com o primeiro. Já a de segundo grau se dá quando se está diante de fatos que não são conexos e não há continência. (PONTES, 2016, p-154)

Em outro contexto, Kalkmann (2018, p.3) diz que a serendipidade pode ser mista, quando, “no curso da investigação, a autoridade descobre a prática de fato diverso por pessoa sem relação com a investigação corrente”. Observa-se que essa discussão está relacionada com a conexão entre a prova obtida, o fato e o sujeito.

A partir disso discute-se a admissibilidade ou não das provas obtidas fortuitamente

#### *4.1.1 Admissibilidade da prova obtida fortuitamente*

Inicialmente, a validade da prova, no caso de encontro fortuito, é defendida pela doutrina majoritária por Mendes (2014, p.8),

A validade da prova, para o caso de se descobrir fato delitivo conexo com o investigado. Nesse caso, a validade vai ocorrer desde que haja identidade de responsabilidade do mesmo sujeito passivo. Assim, se o fato não é conexo ou se versa sobre outra pessoa, a prova se torna imprestável, sendo considerado nulo o seu aproveitamento. Mesmo assim a descoberta pode ter um único efeito, qual seja o de valer como fonte de prova, isto é, a partir dessa prova pode se desenvolver uma nova investigação, servindo aquela prova como notícia-crime. Além disso, nada impede a abertura de uma nova investigação, até mesmo nova interceptação, mas independente daquela anterior.

A validade da prova fortuita também é defendida por Lima (2020, p.697) que diz que “está condicionada à forma como foi realizada a diligência: se houve desvio de finalidade, abuso de autoridade, a prova não deve ser considerada válida; se o encontro da prova foi

---

<sup>9</sup> PONTES, Fernando. Delegado de Polícia. Coleção item a item. Recife: Armador, 2015.

casual, fortuito, a prova é válida”.

Nesse sentido, podem ocorrer descobertas de provas relacionadas aos outros delitos e indivíduos, com isso não há desvio de finalidade da investigação, já que tal diligência seria caso de continência ou conexão. (Lima, 2020).

Sobre a admissibilidade, o Superior Tribunal de Justiça no informativo nº 539<sup>10</sup> julga o pedido de Habeas Corpus que admite a prova encontrada fortuitamente,

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESCOBERTA FORTUITA DE DELITOS QUE NÃO SÃO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. O fato de elementos indiciários acerca da prática de crime surgirem no decorrer da execução de medida de quebra de sigilo bancário e fiscal determinada para apuração de outros crimes não impede, por si só, que os dados colhidos sejam utilizados para a averiguação da suposta prática daquele delito. Com efeito, pode ocorrer o que se chama de fenômeno da serendipidade, que consiste na descoberta fortuita de delitos que não são objeto da investigação. Precedentes citados: HC 187.189-SP, Sexta Turma, DJe 23/8/2013; e RHC 28.794-RJ, Quinta Turma, DJe 13/12/2012. HC 282.096-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/4/2014.

Observa-se que a prova encontrada fortuitamente, isto é, as provas que não são objeto da investigação, seriam admitidas para a investigação de outro crime.

Em seguida Lima (2020, p. 525) defende a admissibilidade da prova obtida fortuitamente como *notitia criminis*:

Não há falar em prova ilícita ou prova ilícita derivada. Isso porque a origem da descoberta fortuita está diretamente relacionada a uma interceptação lícita, regularmente decretada pela autoridade judiciária competente. Portanto, esse encontro fortuito é válido como legítima *notitia criminis*.

Ainda, pode-se discutir a admissibilidade de prova obtida fortuitamente em caso de conexão com o objeto da investigação.

#### 4.1.2 Conexão para a admissibilidade de provas encontradas fortuitamente

Quando forem encontradas fortuitamente, durante a busca, outras provas referentes ao mesmo crime objeto de investigação ou de crimes diversos ocorrerão a serendipidade de primeiro grau. Nesse caso, deverão ser aplicados os fundamentos da teoria da serendipidade, ou seja, o que definirá a validade dessa prova obtida fortuitamente será o critério da conexão. Também Mendes (2014, p.10) diz que se o fato não for conexo ou for sobre outra pessoa a prova será nula,

O fato não é conexo ou se versa sobre outra pessoa, a prova se torna imprestável, sendo considerado nulo o seu aproveitamento. Mesmo assim a descoberta pode ter um único efeito, qual seja o de valer como fonte de prova, isto é, a partir dessa prova pode se desenvolver uma nova investigação,

10 Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270539%27>> Acesso em 16 mar 2021.

servindo aquela prova como notícia-crime. Além disso, nada impede a abertura de uma nova investigação, até mesmo nova interceptação, mas independente daquela anterior.

Sobre a conexão e continência, o Código de Processo Penal Brasileiro traz no seu art. 76 que a competência será estabelecida pela conexão se os crimes houverem sido praticados ao mesmo tempo por diversas pessoas reunidas ou em concurso, apesar de diferente o tempo e o lugar. Também ocorrerá no mesmo delito, no caso de facilitar, omitir ou obter impunidade; ou ainda quando a prova e suas circunstâncias puderem influenciar em outro delito.

Enquanto o Código de Processo Penal em seu art. 77 trás que a competência será estabelecida pela continência quando dois ou mais sujeitos forem acusados do mesmo delito ou nos casos nos artigos 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal. Nesse contexto Lima (2020, p. 524) trás o seguinte comentário acerca do art. 77, I do Código Processo Penal “caso se descubra o envolvimento de outra pessoa com o mesmo crime investigado, hipótese em que estará caracterizada a continência por cumulação subjetiva”.

Inclusive tem-se o seguinte julgado do Agravo Regimental nº AI 626214 AgR<sup>11</sup> que foi desprovido pelo Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LICITAMENTE CONDUZIDA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA DA PRÁTICA DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. LEGITIMIDADE DO USO COMO JUSTA CAUSA PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica lícitamente conduzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção. 2. Agravo Regimental desprovido. (AI 626214 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010).

Percebe-se que o Tribunal admite a prova obtida fortuitamente em casos de crimes conexos apenados com detenção, mas desde que tenham relação com a causa inicial do objeto inicial da interceptação.

Contudo se o os fatos obtidos não tiverem conexão ou continência, os elementos não serão valorados, mas poderão ser usados como *notitia criminis* para desencadear novas investigações (Lima, 2020), ocorrendo a serendipidade de segundo grau, isto é, se um novo crime ou novo agente for encontrado e ambos não tiverem relação com o crime investigado. (Tuon, 2018).

Salienta-se que parte da doutrina defende a inadmissibilidade das provas

11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº AI 626214 AgR. Compatibilidade com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica lícitamente conduzida. Agravante: Wanderlei Salgado de Paiva. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 21 de Setembro de 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16548015/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-626214-mg>> Acesso em 16 mar 2021.

encontradas fortuitamente.

#### 4.1.3 *Impossibilidade da utilização de prova oriunda de encontro fortuito*

A prova encontrada fortuitamente é inadmitida, pois fere o princípio da legalidade, desviando da causa inicial de acordo com as palavras do autor Aury Lopes Júnior (2020, p.624),

Prova obtida (mediante desvio causal) seja o *starter* de uma nova investigação, há que se ponderar o seguinte: se usarmos a prova obtida com desvio causal, ainda que a título de conhecimento fortuito, estaremos utilizando uma prova ilícita derivada. Isso gera um paradoxo insuperável: a prova é ilícita (despida de valor probatório, portanto) em um processo, mas vale(ria) como notícia-crime em outro... Ora, partindo do Princípio da Legalidade, a investigação tem que iniciar a partir de prova lícita e não de uma prova ilícita, sob pena de contaminarmos todos os atos praticados na continuação!

Quando a interceptação telefônica é autorizada, inicialmente, há um direcionamento para a investigação, mas se por acidente suceda uma coleta de provas diversa da investigação inicial ocorrerá um desvio conforme exemplo exposto por Kalkmann (2018, p.4),

Poderia haver a solicitação de interceptação telefônica para investigar o tráfico de entorpecentes, quando, de fato, a autoridade gostaria de conseguir informações sobre a existência de um crime acerca do qual não possui indícios suficientes para obter a mesma medida. Portanto, os objetivos legais das medidas restritivas tornam-se fluidos, possibilitando o abuso e o desvio de finalidade.

A inadmissibilidade de prova encontrada fortuitamente por interceptação telefônica seria um desvio de finalidade na execução, pois estaria contrariando o princípio da legalidade a fim de garantir eficácia ao sistema penal conforme disposto por Kalkmann (2018, p. 10),

O resultado é que praticamente todas as provas fortuitas serão admitidas. Embora se mantenha, no discurso, a inadmissão do desvio de finalidade, o fato é que a jurisprudência se mostra condescendente com a necessidade de conferir eficácia ao sistema penal, que poderia ser minada, caso uma prova não fosse plenamente admitida para os fins condenatórios. Assim, sacrifica-se o princípio da legalidade em tentativas desesperadas para salvá-lo, admitindo-se provas contrariamente a expressa vedação legal. Rejeita-se a pedagogia da atividade policial na tentativa de retribuir a atividade criminosa (no sentido kantiano). A ausência de critérios judiciais de prova, em vez de preservar a legalidade e a racionalidade do sistema penal, abre ainda mais espaço para arbitrariedades.

Nesse contexto, destaca-se que o princípio da legalidade seria renunciado a fim de admitir uma prova obtida ilegalmente, contrariando a sustentação do sistema legislativo.

Também se pode trazer a aplicabilidade do princípio da especialidade que está relacionado à causa que motivou a entrega do acusado ao tribunal para ser julgado, por

isso tal tribunal não poderia julgá-lo por delito diverso daquele que tenha instituído em embasamento do pedido. (Lopes Jr, 2020).

Assim, Lopes Jr (2020, p.625) traz a discussão quanto à problemática de direcionamento da investigação inicial para direcionar para outro delito em curso, pois estaria limitando as garantias individuais, como o direito à intimidade,

O tratamento da prova que – por limitar direitos fundamentais – exige e impõe a reserva de jurisdição como garantia (e limite ao exercício do poder). Daí por que o problema situa-se, a nosso juízo, numa dimensão muito mais profunda. Quando se desvia o foco da investigação de um fato certo e determinado para abranger qualquer tipo de ilícito que eventualmente tenha praticado o réu, opera-se no campo do substancialismo inquisitorial. Trata-se de perquirir sem uma exata predeterminação empírica das hipóteses de indagação, o que resulta inevitavelmente solidário com uma concepção autoritária e irracionalista do processo penal (FERRAJOLI), inserindo-se no referencial inquisitório, o que constitui uma postura incompatível com os limites de um processo penal democrático e acusatório. Constitui um desvio ilegítimo obter – por exemplo – uma autorização judicial para realização de uma interceptação telefônica para apuração do delito de tráfico de substâncias entorpecentes e, posteriormente, utilizar esse mesmo material probatório para instauração de outro processo criminal, pelo delito de sonegação fiscal.

A partir disso, observa-se que a prova encontrada fortuitamente seria um desvio do objeto inicial da investigação e acarretaria não só violação ao princípio da legalidade, mas também seria uma afronta aos direitos à intimidade dos sujeitos passivos do instrumento investigativo. Conforme disposto por Lopes Jr *apud* Zenaide<sup>12</sup> (2014, p-424) que defende a inadmissibilidade do produto fortuito obtido pela interceptação “pois viola a especialidade e vinculação da prova, violando direitos fundamentais destes que não estariam inclusos na autorização judicial inicialmente concedida”.

Nesse contexto, em suma a autora Souza cita as três correntes para a inadmissibilidade da prova fortuita apontadas pelo autor Madeira (2016, p-271)<sup>13</sup>:

- a) Não deve ser admitida a utilização desta prova nova descoberta por acaso ou fortuitamente, pois a restrição da intimidade é medida que deve ser efetivada e tomada de maneira limitada vez que restringe direito fundamental e não possui respaldo legal;
- b) Somente pode ser utilizada como prova se houver conexão com o fato investigado – sendo esta a posição adotada pelo STF e pelo STJ.
- c) Sempre poderá ser utilizada como prova a descoberta apresentada na medida em que foi restringida de maneira lícita a intimidade da pessoa, ou seja, se foi restringida de maneira lícita, não se pode ignorar a descoberta realizada, de maneira que pode ser utilizada como prova.

Observa-se nessa discussão que a inadmissibilidade da prova encontrada

12 JUNIOR, Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

13 MADEIRA, Guilherme. *Curso de Processo Penal*. 2 ed. Em e-book baseada na 2. Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

fortuitamente se amolda ao princípio da legalidade, pois se a prova obtida inicialmente é legal a prova encontrada ao acaso também será legal. Acrescenta-se o autor Aranha *apud* Kalkmann<sup>14</sup> (2018, p. 4) que diz ao “admitir o uso amplo e irrestrito de toda e qualquer informação obtida casualmente poderia abrir espaço para a utilização de meios probatórios invasivos de forma transversa”.

A prova fortuita além de ser inadmissível serviria, apenas, como *notitia criminis* conforme apresentado por Luís Flávio Gomes *apud* Mercante<sup>15</sup> (2017),

A terceira pessoa pode ser tanto quem se comunicou com o investigado quanto quem utilizou a linha telefônica, embora não fosse o investigado. Esse encontro fortuito vale apenas como uma *notitia criminis*. É inadmissível como meio probatório, por se tratar de prova ilícita se utilizada na mesma investigação ou processo. [...] É fundamental que o juiz seja de imediato cientificado. E se for o caso de abertura de uma nova investigação, urge a formulação do pedido respectivo, para que o juiz possa aferir sua competência, proporcionalidade, pertinência de uma nova interceptação telefônica etc. Não se trata de prova ilícita ou prova ilícita derivada. De se observar que a origem da descoberta (fortuita) está dentro de uma interceptação lícita. Por isso, o encontro fortuito vale como uma legítima *notitia criminis*.

Em razão da possibilidade da obtenção da prova fortuita numa investigação, Pacelli *apud* Kalkmann<sup>16</sup> (2015, p. 367) trás a seguinte discussão:

A proibição de utilização da prova fortuita cumpriria o propósito, comum às demais ilicitudes probatórias, de controle e pedagogia das atividades policiais persecutórias. Também é importante observar se a atividade policial se desviou da linha de desdobramento comum da investigação de maneira abusiva, como em uma busca de animais silvestres que acaba com policiais revirando armários e gavetas para a apreensão de documentos. O autor argumenta, todavia, que, se não ocorrer desvio abusivo, a utilização das provas deve ser autorizada, uma vez que já foram produzidas e deve-se tomar cuidado para que a teoria “não se transforme em instrumento de salvaguarda de atividades criminosas”.

Observa-se que é de suma importância acompanhar a atividade policial para não ocorrer abusos e desvios durante as diligências, pois estaria utilizando essa possibilidade de prova fortuita para justificar as condutas ilegais. Além do mais, Kalkmann (2018, p.4) faz seguinte afirmação acerca do controle da atividade policial, durante as diligências,

Todavia, não se pode afirmar que todas as provas encontradas fortuitamente, sem abuso de poder, poderão ser utilizadas. Na realidade, ainda que a autoridade tenha agido de acordo com os limites do exercício de poder, persiste a extrapolação do objeto da medida decretada e a necessidade de controle da atividade policial.

Porquanto, percebe-se que as autoridades policiais agindo dentro dos limites legais

14 ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

15 GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Interceptação Telefônica: comentários à Lei nº 9.296/96, de 24.07.1996* – 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014.

16 PACELLI, Eugenio. *Curso de Processo Penal*. 19. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

para a obtenção da prova e surge uma prova fortuita, significa que eles ultrapassaram a autorização do objeto inicial da investigação. Nisso, Lima *apud* Kalkmann (2017, p.3) <sup>17</sup>diz que “havendo conduta abusiva por parte da investigação, as provas serão ilícitas”.

A partir dessa afirmativa é necessário discutir a importância da prova anterior, pois influenciará diretamente na admissibilidade da prova posterior.

#### 4.1.4 Teoria dos frutos da árvore envenenada

Em primeiro lugar, a teoria dos frutos da árvore envenenada tem origem nos Estados Unidos da América conforme disposto pelos autores Casara e Tavares (2020, p.63),

Tem origem na Suprema Corte estadunidense e baseia-se na tese de que o vício da árvore, ou de qualquer de seus frutos, transmite-se a todos os demais frutos, mesmos àqueles aparentemente bons. A prova primária, ilícita, torna ilícita também a prova derivada. Para que ocorra a contaminação da prova é indispensável que a prova ilícita seja determinante à obtenção da prova derivada.

Nessa situação, a teoria dos frutos está prevista no Código Processo Penal, no art. 157, § 1º: “são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”.

Para o autor Pacelli (2020, p.458) a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada é simples resultado lógico da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas:

Se os agentes produtores da prova ilícita pudessem dela se valer para a obtenção de novas provas, a cuja existência somente se teria chegado a partir daquela (ilícita), a ilicitude da conduta seria facilmente contornável. Bastaria a observância da forma prevista em lei, na segunda operação, isto é, na busca das provas obtidas por meio das informações extraídas pela via da ilicitude, para que se *legalizasse* a ilicitude da primeira (operação). Assim, a teoria da *ilicitude por derivação* é uma imposição da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente.

Se a prova originária é ilegal também será ilegal a prova obtida, por isso se compara aos frutos contaminados gerados por árvore contaminada, nesse cenário o autor Jr (2020, p.639) diz que:

A aplicação seja extremamente complexa, de que se a árvore está envenenada, os frutos que ela gera estarão igualmente contaminados (por derivação). Voltando ao princípio da contaminação, entendemos que o vício se transmite a todos os elementos probatórios obtidos a partir do ato maculado, literalmente contaminando-os com a mesma intensidade. Dessa forma, devem ser desentranhados o ato originariamente viciado e todos os que dele derivem ou decorram, pois igualmente ilícita é a prova que deles se obteve.

Nessa direção, colhe-se a seguinte decisão no Habeas Corpus nº 129.646 em

<sup>17</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 5. ed. rev. amp. atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.



São Paulo<sup>18</sup> que foi deferido pelo Supremo Tribunal Federal em razão de ausência de fundamentação:

EMENTA: INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, PORÉM, DE A DECISÃO QUE AS AUTORIZA POSSUIR FUNDAMENTAÇÃO JURIDICAMENTE IDÔNEA, SOB PENA DE NULIDADE. IMPRESTABILIDADE DO ATO DECISÓRIO QUE, DESPROVIDO DE BASE EMPÍRICA IDÔNEA, RESUME-SE A FÓRMULAS ESTEREOTIPADAS CONSUBSTANCIADAS EM TEXTOS PADRONIZADOS REVESTIDOS DE CONTEÚDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PROBANTE DAS INFORMAÇÕES RESULTANTES DE PRORROGAÇÕES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADAS POR DECISÃO DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO SUBSTANCIAL. PRECEDENTES. A QUESTÃO DA ILICITUDE DA PROVA: TEMA IMPREGNADO DE ALTO RELEVO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE QUALQUER PESSOA DE NÃO SER INVESTIGADA, ACUSADA, PROCESSADA OU CONDENADA COM BASE EM PROVAS ILÍCITAS (HC 93.050/RJ, REL. MIN. CELSO DE MELLO – RHC 90.376/RJ, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.). INADMISSIBILIDADE DA SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER. DISCUSSÃO EM TORNO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO (“FRUITS OF THE POISONOUS TREE”). DOCTRINA. PRECEDENTES. “HABEAS CORPUS” DEFERIDO.

Observa-se que em tal caso a interceptação telefônica para investigar o delito do caso apresentado não foi fundamentada, resultando em provas ilícitas, amoldando-se na teoria dos frutos da árvore envenenada.

Para Avena (2020, p.957) é necessário que a prova obtida tenha relação com a prova anterior,

A aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada exige relação de exclusividade entre a prova posterior e a anterior que lhe deu origem. Em outras palavras, faz-se necessário que a prova tida como contaminada tenha sido decorrência exclusiva de outra, manifestamente viciada ou de uma situação de ilegalidade.

A aplicabilidade dessa teoria fundamenta-se na utilização de instrumentos ilícitos, por exemplo, a escuta ilegalmente implantada, logo todas as provas que surgirem ou derivarem serão ilegais. (Nucci, 2016).

Então, observa-se que a autorização inicial para investigação de um delito tem um objeto delimitado para ser interceptado. Como a autorização não abrange a prova encontrada ao acaso, tornam-se todas as demais provas ilegais e inadmissíveis, amoldando-se na teoria dos frutos da árvore envenenada.

---

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *HABEAS CORPUS* 129.646. Pacientes: EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, e MAURO ANDRE SCAMATTI. Impetrantes: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S). Coator: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relatora: Min. Celso De Mello, 07 de novembro de 2018.. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC129646decisaoMCM.pdf>> Acesso em 15 mar 2021.

## 51 CONCLUSÃO

As interceptações telefônicas, na maioria dos casos de investigação criminal, são utilizadas como meio para obtenção de provas, violando o sigilo das correspondências, comunicações e dados para a responsabilização penal dos réus.

A Lei nº 9296 de 24 de Julho de 1996, denominada Lei de Interceptação Telefônica foi sancionada, a fim de regulamentar o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Nesse caso, durante a investigação criminal, havendo diligências para a produção de provas, uma ou quaisquer delas podem surgir fortuitamente, isto é, ao acaso, conhecida pelo termo serendipidade. Todavia, a lei não define acerca da admissibilidade ou não da prova pelo magistrado, cabendo aos doutrinadores e aos tribunais decidirem sobre a admissibilidade da prova.

A serendipidade é aplicada na interceptação telefônica durante a investigação criminal com a doutrina e os tribunais, majoritariamente, admitindo a prova obtida fortuitamente em razão da conexão com a prova anterior e como *notitia criminis* pois não há desvio inicial da investigação.

Em contrapartida, a doutrina minoritária defende pela inadmissibilidade da prova obtida fortuitamente em razão de ser um desvio de finalidade na execução da diligência pelos agentes, pois estaria contrariando o princípio da legalidade ao desviar do foco inicial da averiguação de um evento certo e determinado para abranger qualquer tipo de delito que eventualmente tenha praticado o investigado.

Também seria uma forma de justificar condutas ilegais das autoridades policiais quando há necessidade de obter elementos de um delito do qual não há qualquer prova, utilizando-se da mesma interceptação, encontrando-as “ao acaso” a fim de garantir eficácia ao sistema penal.

Ainda, seria uma forma de infringir o direito ao sigilo do investigado, já que a autorização para o objeto inicial da interceptação não engloba o sujeito encontrado na prova fortuita, tornando a prova secundária inadmissível porque restringe seu direito fundamental à intimidade.

Além disso, se a prova obtida fortuitamente não tiver conexão ou relação com os fatos primários não deve ser admitida e ser utilizada, apenas, como *notitia criminis* ou material probatório para nova interceptação em outra investigação.

Em conclusão, observa-se que a discussão da admissibilidade ou não da prova encontrada fortuitamente envolve a legalidade da atuação do poder judiciário para conceder a medida bem como da polícia judiciária ao aplicar a interceptação. Tal situação, envolve o dever legal da conduta das autoridades ao conduzir as investigações dos delitos. Dessa forma, ao desviar do foco inicial da interceptação, surgindo a prova fortuita ocorrerá a transgressão dos deveres que tornarão as provas ilícitas.

Como a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, a Lei de Interceptação

e os tribunais vedam as provas obtidas ilicitamente, razão pela qual elas devem ser inadmitidas e desentranhadas dos autos, garantindo a aplicabilidade dos princípios da legalidade e vedação às provas ilícitas, sustentáculos do sistema jurídico. Portanto, é fundamental que as provas obtidas fortuitamente sejam inadmissíveis a fim de garantir os direitos fundamentais das partes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 09 out.2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941: Código de Processo Penal**. Brasília-DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em 14 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.269, de 24 de julho de 1996**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A- Art.,principal%2C%20sob%20segredo%20de%20justi%C3%A7a](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A- Art.,principal%2C%20sob%20segredo%20de%20justi%C3%A7a)> Acesso em: 09 out. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **ABUSO DE AUTORIDADE NA OBTENÇÃO OU USO DE PROVA ILÍCITA**. 17p. Artigo Científico. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2020/05/34adf7c2-abuso-de-autoridade-na-obtencao-ou-uso-de-prova-ilicita.pdf>> Acesso em 28 abr. 2021.

JÚNIOR BARRETO, Mário Flavio de Oliveira. **INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E OS LIMITES DE SUA LICITUDE**. 50 p. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal Fluminense. Niterói, RJ, 2016. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/3130.pdf>> Acesso em 10 mar 2021.

KALKMANN, Tiago. **O Encontro Fortuito De Provas No Processo Penal Brasileiro E As Correspondentes Restrições Na Legislação Alemã**. Artigo Científico. 2018. 19p. Disponível em: <[revistajuridica.tjdft.jus.br](http://revistajuridica.tjdft.jus.br)> rdj > article > Acesso em 16 mar 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único**. 8.ed. rev. Atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2020. 1311 p.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal** – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1382p.

MENDES, Marcio Steillo. **Teoria da Serendipidade no Processo Penal. 29 p**. Artigo Científico- Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ. 2014.

MERCANTE, Natasha. Uma análise do encontro fortuito nas interceptações telefônicas. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/78650/uma-analise-do-encontro-fortuito-nas-interceptacoes-telefonicas>> Acesso em 16 mar 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1664p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual De Processo Penal e Execução Penal**. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1036p.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. 1370p.

SOUZA, Zenaide. **Serendipidade: descoberta Fortuita Na Intercepção Telefônica**. 18p. Artigo Científico – Curso de Direito do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste (UNIDESC), Luziânia, GO, 2016. Disponível em: <[http://www.unidesc.edu.br/nip/wp-content/uploads/2017/05/Zenaide-Souza\\_DIREITO.pdf](http://www.unidesc.edu.br/nip/wp-content/uploads/2017/05/Zenaide-Souza_DIREITO.pdf)> Acesso em 15 mar 2021.

SANTOS, Gustavo Harwalis dos; BORGES, Silvana Amneris Rolo Pereira. **Intercepção Telefônica: descoberta fortuita**. 22p. Artigo Científico - Unisanta Law And Social Science – P. 272– 293; Vol. 7, Nº 2 (2018). Disponível em: < <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:XJQfmWEB2KsJ:https://ojs.unisanta.br/index.php/lss/article/download/1532/1257+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> > Acesso em 02 mai 2021.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 5.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2004. 96 p.

TAVARES, Juarez; **CASARA Rubens**. Prova e verdade. 1 ed. São Paulo: Tirante lo Blanch, 2020. 174p.

TUON, Vlademir Bada. **Serendipidade No Direito Processual Penal Brasileiro Encontro Fortuito De Crimes E Agentes Nas Intercepções Telefônicas**. 66p. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina. Araranguá, SC. 2018. Disponível em: <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5238/TCC-%20VLADEMIR%2002-06-2018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 16 mar 2021.

TOMÁS, Mirella Correia. **A intercepção telefônica como meio de prova**. 53 fl. Monografia (Especialização de Processo Civil)- Escola Superior do Ministério Público. Fortaleza, CE, 2002. Disponível em: [http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/proc.civil/a.interceptacao.telefonica.como.meio.de.prova\[2002\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/proc.civil/a.interceptacao.telefonica.como.meio.de.prova[2002].pdf) Acesso em: 09 out. 2020.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Aposentadoria 238, 240, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 348, 349, 350

Assédio sexual 89, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160

### C

Compliance 161, 162, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179

Corrupção 20, 69, 74, 83, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 231, 269

Covid-19 6, 9, 12, 13, 95, 96, 97, 107, 246, 247, 248, 249, 292, 298, 313, 326, 327, 328, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 346

Crimes cibernéticos 1, 2, 3, 6, 7, 12, 20

### D

Direito 2, 3, 5, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 21, 22, 24, 25, 28, 36, 37, 38, 39, 40, 64, 66, 67, 68, 71, 74, 75, 76, 83, 86, 87, 88, 90, 93, 95, 97, 105, 106, 107, 108, 112, 113, 115, 117, 118, 120, 122, 125, 128, 135, 145, 148, 151, 152, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 185, 188, 191, 192, 193, 195, 196, 198, 199, 200, 203, 204, 205, 206, 208, 211, 214, 215, 216, 217, 222, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 247, 248, 252, 254, 255, 259, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 268, 271, 272, 274, 276, 280, 281, 285, 287, 290, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 317, 318, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326, 329, 330, 331, 332, 333, 335, 336, 337, 338, 340, 341, 343, 344, 345, 350, 351, 352, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 371, 372, 373, 374, 375, 376

Direito do trabalho 76, 159, 175, 301, 302, 307, 310, 311, 319, 320, 321, 324, 325, 326

Direito Penal 2, 5, 16, 21, 22, 25, 38, 95, 97, 107, 108, 145, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 173, 174, 181, 185, 192, 228, 231, 232, 235, 244, 260, 261, 262, 264, 265, 266, 271, 272

Direito processual penal 38, 172, 173, 185, 191, 193, 208, 211, 216, 217, 265

### E

Ensino jurídico 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 367, 368, 369, 370, 371, 373, 374, 375

Ergastulados 232, 233, 240

Estupro 28, 111, 153, 156, 218, 219, 220, 228, 229, 230, 231, 283

## F

Feminicídio 19, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 103, 106, 107, 108, 110, 131, 133, 134, 135, 137, 140, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 277, 285

## I

Ideologia 66, 77, 78, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 359, 362

Incapacidade permanente 340, 341, 343, 344, 345, 346, 349

## L

Lei de execução penal 232, 236, 237, 238, 239, 241, 243, 244, 248, 250, 251, 258, 259, 261, 262, 264, 265, 269, 271, 272, 280, 284

Lei Maria da Penha 38, 39, 96, 100, 102, 103, 104, 106, 108, 109, 110, 113, 114, 115, 118, 119, 120, 122, 123, 126, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 144, 145, 148, 149, 150, 151, 276

## M

Maconha 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62

Medidas protetivas 93, 99, 104, 105, 109, 113, 114, 119, 122, 123, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 149, 150

Medidas socioeducativas 287, 288, 289, 296, 297

Mulher 33, 34, 35, 37, 64, 66, 67, 68, 71, 73, 74, 75, 82, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 274, 276, 277, 284, 343, 344

## P

Pacote anticrime 180, 181, 184, 185, 190, 191, 244

Práxis 364, 371

Prova Fortuita 195, 196, 206, 207, 211, 212, 213, 215

## R

Reforma trabalhista 299, 302, 303, 311

Responsabilidade Civil 39, 312, 313, 315, 316, 318, 319, 320, 322, 325

## S

Sistema penitenciário 228, 232, 239, 241, 242, 245, 246, 247, 248, 253, 254, 255, 260, 261, 269, 270, 271, 272, 276, 278

Stalker 3, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 36, 37


## T


Tráfico de pessoas 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 276


Transgêneros 273, 274, 275, 280, 281, 282, 283, 285


## V

Violência 19, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 45, 49, 52, 62, 66, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 77, 80, 82, 88, 89, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 155, 220, 232, 234, 236, 241, 243, 246, 247, 248, 249, 254, 255, 259, 269, 276, 277, 279, 281, 282, 283, 284, 296

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 




# O DIREITO


## e sua práxis


# II


  
Ano 2022



[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 



# O DIREITO

## e sua práxis

### II

  
Atena  
Editora  
Ano 2022